



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Subsecretaria de Assuntos Corporativos  
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados  
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

### **Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000439/2016-54
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	0034/16-90
<b>DECISÃO N°:</b>	42/2019/CGDC/DICOL
<b>RECORRENTES:</b>	Demosthenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelli, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta, Carlos Alberto Case
<b>RECORRIDOS:</b>	Recurso de Ofício
<b>RELATOR:</b>	Maurício Tigre Valois Lundgren

## **RELATÓRIO**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO**

1. Trata de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes acima mencionados em face de decisão da Diretoria Colegiada da Previc na 417ª Sessão Ordinária, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 34/16-90 em relação aos autuados Guilherme Narciso de Lacerda, Antônio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva e julgou PROCEDENTE em relação aos recorrentes Demosthenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelli, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, nos termos do Parecer nº 559/2018/CDC II/CGDC/DICOL, cuja ementa segue transcrita abaixo:

**EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DEINFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.**

1. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/09.
2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.
3. Demonstrado onexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.
4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

## **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

2. Adoto trechos do relatório do Auto de Infração constante do Parecer nº 559/2018/CDC II/CGDC/DICOL, que constituiu a decisão de primeira instância:

1. Trata-se do Auto de Infração nº 34/16-90, de 01/11/2016, lavrado contra Guilherme Narciso de Lacerda, Demóstenes Marques, Antônio Bráulio de Carvalho, Sérgio Francisco da Silva, Luiz Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser, todos Diretores Executivos da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 combinado com artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003.
2. Segundo consta dos autos, as irregularidades teriam se dado na aprovação e aquisição de cotas do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros – FIP RG Estaleiros (CNPJ 12.446.103/0001- 69), gerido e administrado pela Caixa Econômica Federal.
3. O FIP RG Estaleiros foi constituído com o objetivo de investir na Companhia RG Estaleiros S/A. Esta, por sua vez, tinha o propósito inicial de adquirir o controle acionário da WTorre Erg. Empreendimentos Navais e Portuários S.A. (atual RG Estaleiro ERG1 S.A.) e da WTorre Óleo e Gás Construções Navais S.A. (atual RG Estaleiro ERG2 S.A.), ambas destinadas ao arrendamento de estaleiros e instalações de apoio às construções navais.
4. Informa a autoridade autuante que a oportunidade de investimento foi apresentada à Funcef pelo grupo Engevix, que viria a se tornar cotista majoritário do Fundo (75%) por meio de sua controladora Ecovix. Assim, em 17 de agosto de 2010, a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovou o investimento de R\$ 141 milhões no FIP RG Estaleiros, limitado a 25% do capital comprometido no fundo.
5. Em 11 de outubro de 2010, os cotistas do FIP RG Estaleiros (FUNCEF e Ecovix) assinaram um instrumento particular de compromisso de integralização de cotas, referente à subscrição de 564.400.000 cotas, pelo valor de R\$ 1,00 cada, todas integralizadas até 30 de junho de 2015.

6. Descreve que as cotas iniciais foram integralizadas pela Ecovix no dia 15 de outubro de 2010, mediante transferência de 1.000 ações da RG Estaleiros S.A. (R\$ 1,00 cada), que representavam 99,99% do capital da Empresa.

7. No mesmo dia, o Comitê de Investimentos do FIP Estaleiros aprovou o aumento do capital da Companhia alvo em mais R\$ 449.999.000,00 gerando 449.999.000 ações ordinárias a serem totalmente subscritas e integralizadas pelo Fundo ao preço de R\$ 1,00 cada.

8. Em 20 de dezembro de 2011, foi aprovado novo aumento do capital da investida em mais R\$ 110.000.000,00, correspondentes a 110.000.000 ações ordinárias, novamente subscritas e integralizadas pelo FIP ao preço de R\$ 1,00 cada, até 31 de dezembro de 2012

9. Assim, em 31 de dezembro de 2015 a carteira do FIP Estaleiros possuía 559.999.997 ações da RG Estaleiros S.A., avaliadas em R\$ 560 milhões. Nessa mesma data, o Patrimônio Líquido do fundo encontrava-se composto por 564.400.000 cotas, avaliadas em R\$ 0,99200008 cada, totalizando R\$ 559.884.844,24.

10. No entender da fiscalização, os Diretores da entidade descumpriram os deveres de rentabilidade, segurança, prudência e transparência na avaliação e aprovação do investimento realizado no FIP RG Estaleiros.

11. Relata diversas falhas e omissões nos processos de análise, avaliação e aprovação do negócio subjacente ao investimento (Estaleiros Rio Grande I e II – ERG1 e ERG2), notadamente na precificação da empresa investida (maior do que a estimada pela própria vendedora WTorre Properties S/A), realizada sem observância dos normativos internos, desconsiderando-se o conflito de interesses entre a avaliadora Rio Bravo (administradora do FII RE Logística que financiou 80% da construção dos estaleiros) e a RG Estaleiros.

12. Outrossim, deixaram de realizar as adequadas análises dos riscos de crédito, mercado, liquidez, operacional, legal e sistêmico do investimento, adotando a mesma taxa de desconto (10%) para os estaleiros ERG1 e ERG2, embora o último possuísse apenas um terreno, sem as licenças ambientais necessárias à operação.

13. À guisa de conclusão, a autoridade autuante afastou a aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo fato de não ser possível corrigir a irregularidade quando, como nesse caso, já plenamente realizada e exaurida a conduta. Outrossim, salienta o prejuízo financeiro à Funcef configurada na avaliação superestimada dos ativos que lastreavam o investimento e na aceitação da taxa de retorno incompatível com os riscos da aplicação financeira.

## **DAS DEFESAS E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3. O autuado Sérgio Francisco da Silva apresentou defesa e alegações finais individualmente, enquanto que os demais autuados apresentaram defesa e alegações finais em conjunto.

### **Das preliminares**

4. Foram indeferidos fundamentadamente os pedidos de produção de provas (oitivas, depoimento pessoal dos autuados, oitiva de testemunhas, envio de ofício à Funcef para fornecimento de documentos e informações complementares). Porém foi esclarecido que continua sendo possível a sua produção pelos

defendentes.

5. Quanto à prescrição, afastou a preliminar pois considerou que o prazo foi interrompido por ato inequívoco de apuração do fato. Esclareceu que “o investimento realizado no FIP RG Estaleiros foi analisado na ação fiscal iniciada pelo Ofício nº 3100/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de outubro de 2016, comandada em continuidade ao procedimento fiscalizatório iniciado pelo Ofício nº 1485/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 03 de junho de 2015. Este último, por sua vez, foi comandado em continuidade à ação iniciada por meio do Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014. Assim, o Ofício nº 633/CFDF, de 14/02/2014 foi emitido antes do lapso prescricional quinquenal, contado a partir da aprovação da contratação da assessoria técnica Rio Bravo (02/02/2010), assim como da aprovação do investimento no FIP RG Estaleiros (17/08/2010).

6. Também afastou o argumento de que haveria equívoco na descrição sumária da infração e no fundamento legal (desconexão entre a descrição sumária, os fundamentos legais e as circunstâncias em que praticada a infração), pois o dirigente que delega a atribuição de aplicar os recursos não pode, com isso, delegar a responsabilidade sobre as aplicações.

7. As alegações de descrição genérica da infração e de falta de individualização das condutas foram afastadas, pois considerou que os fatos foram bem descritos no relatório da autuação, identificando a participação de cada autuado, bem como o nexo de causalidade entre as respectivas condutas e a infração.

8. Também afastou a alegação de Violação dos princípios da proporcionalidade e de aplicação de penalidade de forma genérica e imprecisa, pois esclareceu que a autoridade autuante não decide efetivamente a qual tipo infracional os fatos descritos se submetem, bem como não fixa a penalidade correspondente, mas apenas descreve os fatos ocorridos, apresentando a tipificação e fundamentação sugeridas. Quem decide pela ocorrência da infração, capitulação, indica os responsáveis e aplica a penalidade é a DICOL, após a instauração do Processo Administrativo. Além disso, considerou que os fatos foram bem descritos no relatório da autuação, identificando a participação de cada autuado, bem como o nexo de causalidade entre as respectivas condutas e a infração.

## **Do mérito**

9. Em sua análise, o Parecer 559 identifica os principais fatos tidos por irregulares:

74. O ponto central da infração diz respeito a irregularidades encontradas no processo de contratação da assessoria financeira Rio Bravo Project Finance Assessoria Empresarial Ltda, para avaliação do estaleiro WTorre Erg. Empreendimentos Navais e Portuários S.A. (atual RG Estaleiro ERG1 S.A.) e da WTorre Óleo e Gás Construções Navais S.A. (atual RG Estaleiro ERG2 S.A.), além de ter identificado a autoridade autuante graves deficiências nas análises durante o processo de aprovação do investimento no FIP RG Estaleiros, bem como no aporte inicial, sendo ignorados os riscos apontados pelas áreas técnicas da Funcef e desconsiderados os demais riscos envolvidos no negócio.

10. Em relação ao primeiro ponto, informa que a contratação da Rio Bravo desobedeceu ao processo interno da Funcef e desconsiderou o conflito de interesses da empresa de assessoria.

11. A desobediência ao processo interno ocorreu quando o processo de seleção da empresa Rio Bravo foi realizado pela própria área demandante, qual seja, a Coordenação de Desenvolvimento de Negócios (CODEN), quando o normativo interno, a IN 016 001, prevê que a contratação caberia a Diretoria de Administração. Esta desconformidade, inclusive, foi apontada pelo Gerente Substituto da Gerência de Administração de Pessoas (GEAPE). A alegação da defesa de ausência de irregularidade pelo fato de que as minutas do contrato não haviam sido assinadas foi afastada, porquanto a simples elaboração da Análise propondo a contratação da empresa antes do término do processo seletivo demonstra a clara intenção de se contratar a empresa Rio Bravo.

12. O conflito de interesses ocorre quando a Rio Bravo pertencia ao mesmo grupo econômico da

administradora do Fundo de Investimentos Imobiliários FII RE Logística (Rio Bravo Investimentos DTVM Ltda) que havia financiado cerca de 80% da construção do estaleiro ERG1, sendo, portanto, sócio e/ou parceira da WTorre no empreendimento. Além disso, em nenhum momento constatou-se a menção ao conflito de interesses nas análises internas da Funcef.

13. Além disso, o investimento foi aprovado com precificação dada exclusivamente com base no Relatório de Avaliação Econômico-Financeira da ERG, de 03/05/2010, elaborado pela Rio Bravo. Essa precificação foi questionada pois: i) a própria Rio Bravo se eximiu responsabilidade quanto a confiabilidade das informações utilizadas no estudo, pois não as verificou de forma independente; ii) a Rio Bravo recomendou que a FUNCEF conduzisse uma avaliação independente do negócio, o que não foi feito; iii) apesar de a Rio Bravo ter afirmado que a metodologia se baseou "em projeções que foram desenvolvidas com base em informações fornecidas pela Engevix, a Funcef não realizou outros estudos para ratificar as premissas fornecidas; iv) utilizou a mesma taxa de desconto para o ERG1 e ERG2, embora este último estaleiro possuísse apenas o terreno e sequer dispunha das licenças ambientais necessárias para entrar em operação; e v) a EFPC adotou o segundo cenário de precificação mais elevada, entre os quatro apresentados pela Rio Bravo. Com isso, o valor da negociação foi superior aos apresentados pela própria WTorre, vendedora dos ativos. Assim, o valor pago pelo ERG1 foi de R\$ 335 milhões e pelo ERG2 de R\$ 75 milhões, superior aos R\$ 50 milhões que a própria WTorre havia solicitado pelo ERG2.

14. Quanto ao processo de investimento, o PA CODEN 004/10, de 31/05/2010, destinado a apresentar o negócio à Diretoria de Investimentos e avaliar os apontamentos da Gerência de Conformidade e Risco (PA GECOR 035/10, de 27/05/10) quanto aos riscos do investimento, deixou de realizar qualquer análise acerca de possíveis impactos ou ameaças ao retorno esperado, bem como de propor as respectivas formas de mitigação. Posteriormente, no dia 02/06/2010, o assunto foi apresentado ao Grupo Técnico de Investimento da Funcef, o qual realizou diversos apontamentos e recomendações registrados na Ata de Reunião nº 14. A Diretoria de Investimentos emitiu seu Voto DIRIN 021/10 no mesmo dia, propondo o investimento à Diretoria Executiva, sem análise dos apontamentos e com base em argumentos genéricos e evasivos, sem fundamentação técnica. A Diretoria Executiva optou por alterar a configuração do negócio, incluindo novas cláusulas de governança, incrementando o valor da Funcef em R\$ 40 milhões, sendo a nova proposição apresentada na CI CODEN 069/10, de 11/08/2010. A Diretoria de Investimentos emitiu novo VOTO DIRIN 030/10, sugerindo o acréscimo no valor do investimento, inicialmente previsto em R\$ 410 milhões, para R\$ 564,4 milhões, em decorrência das obras para a construção da ERG2. Por fim, foi o investimento aprovado pela Diretoria Executiva da FUNCEF, em 17/08/2010, conforme na ATA nº 992.

15. Assim, a DICOL, por meio do Parecer 559, entendeu que os fatos narrados demonstram de forma inequívoca a negligência e a imprudência dos dirigentes da Funcef na gestão dos recursos garantidores da entidade, causando prejuízo aos participantes dos respectivos planos de benefícios. A omissão na realização das adequadas análises dos riscos envolvidos no investimento, desconsiderando-se os apontamentos realizados pelas áreas técnicas da entidade, configura violação aos comandos dos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, e, portanto, inequívoca a violação dos comandos estatuídos pelo Conselho Monetário Nacional, configurando a infração prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003.

16. Afastou a pretendida aplicação obrigatória do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por entender que a sua aplicação exige a possibilidade de se corrigir a infração, o que não se vislumbra no presente caso. Uma vez adquiridos os ativos sem as devidas análises e sem a prudência necessária, o patrimônio de participantes já terá sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá ocorrido, ou seja, a infração já estaria consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material. É infração de mera conduta. Além disso, considerou que o prejuízo financeiro do investimento restou bem demonstrado pela autoridade autuante.

## **Responsabilidades e penalidades**

17. O parecer avaliou a participação de cada um dos autuados no processo do investimento. Identificou, também, as responsabilidades legais atribuídas ao AETQ e aquelas previstas em normativo interno da

FUNCEF. Assim, identificou os responsáveis pela aprovação do investimento, pela elaboração dos votos que propuseram o investimento à Diretoria Executiva e pela contratação da empresa Rio Bravo. Por outro lado, identificou

18. Por outro lado, identificou que três autuados não aprovaram o investimento, mas apenas tomaram decisão pela contratação da Rio Bravo, conforme excertos a seguir:

140. Cumpre sopesar, todavia, que, apesar de terem participado da reunião que aprovou a contratação da empresa Rio Bravo para reavaliação dos estaleiros ERG1 e ERG2, os autuados Guilherme Narciso de Lacerda, Antônio Bráulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva não participam da reunião que aprovou o investimento nos estaleiros ERG1 e ERG2, por meio do FIP RG Estaleiros.

141. Não vemos como penalizar os Diretores que não participaram, ainda que indiretamente, nas irregularidades na aprovação do investimento. A simples participação na reunião que aprovou a contratação da empresa de assessoria técnica Rio Bravo para avaliação dos estaleiros ERG1 e ERG2 não se mostra suficiente para a configuração do nexos de causalidade pelos prejuízos verificados no investimento realizado por meio do FIP RG Estaleiros.

19. Diante deste fato, afastou a responsabilização dos autuados Guilherme Narciso de Lacerda, Antônio Bráulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva.

20. Assim, concluiu pela aplicação de multa aos autuados Carlos Alberto Caser (Diretor-Presidente), Demóstenes Marques (Diretor de Investimentos), Luiz Philippe Peres Torelly (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), José Carlos Alonso Gonçalves (Diretor de Benefícios), José Lino Fontana (Diretor de Planejamento e Controladoria, em exercício) e Renata Marotta (Diretora de Administração); cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS para o autuado Demóstenes Marques; INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para o autuado Carlos Alberto Caser e INABILITAÇÃO POR 1 (UM) ANO para o autuado Luiz Philippe Peres Torelly.

## **Resultado do Julgamento**

21. Em sua conclusão, o Parecer julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração para os autuados Guilherme Narciso de Lacerda, Antônio Bráulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva e julgou PROCEDENTE aos autuados Demóstenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser.

22. Este parecer nº 559/2018/CDC II/CGDC/DICOL foi apreciado e aprovado por unanimidade 417ª Sessão Ordinária da DICOL. Foi publicado no Diário Oficial da União em 26/10/2018, pág. 207, seção 1

23. Os autuados foram notificados da Decisão de Primeira Instância por meio dos Ofícios 3131 e 3132/2018/PREVIC, que foram recebidos em 05/11/2018 e em 06/11/2018, respectivamente.

## **DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

24. Foi apresentado recurso voluntário em conjunto por Demosthenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelli, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser. A data de protocolo da interposição do recurso foi 20/11/2018.

25. Alegam nas preliminares, resumidamente:

a. Violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da

ampla defesa, da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da motivação e da proporcionalidade;

b. Violação ao princípio da legalidade objetiva;

c. Ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003

26. Alegam no mérito, resumidamente:

a. Quanto à contratação da empresa Rio Bravo, que não houve qualquer retroatividade em relação à elaboração das minutas de contrato. Também alega que não há impedimento para se contratar empresa avaliadora integrante do mesmo grupo financeiro do administrador do Fundo de Investimento.

b. Quanto à aprovação do investimento, que mesmo sem o normativo DEX 028 01 vigente, foi feito debate no Grupo Técnico (e submetido à Diretoria através do voto DIRIN 021/10). Também alega que o valor de investimento no ERG2 foi uma contrapartida pelos direitos de governança adquiridos (preferência, venda conjunta, put e alienação ERG1), não havendo irregularidade por se tratar de negociação realizada no âmbito do direito privado que não necessitavam de nova análise pelas áreas técnicas.

c. Quanto à precificação da ERG1 e ERG2, ela foi objeto de relatório emitido pela Rio Bravo (empresa e profissionais especializados), que foi analisado pela CODEN e pela DIRIN, cujas conclusões foram consubstanciadas nas CIs e no voto DIRIN. O aprofundamento da análise da *valuation* teria que ser feito por meio de um perito especializado a ser contratado na fase de dilação probatória, porém este pedido foi indeferido pela PREVIC.

d. Quanto à análise de riscos, à época do investimento não havia normas especificando quais análises deveriam ser realizadas. Todas as exigências dos normativos internos foram cumpridas. Os questionamentos das áreas e os potenciais riscos apontados foram levados em conta na negociação, mas os riscos não implicavam na inviabilidade do negócio.

27. Quanto às penalidades impostas, alegam:

a. Que não se verifica nexo de causalidade entre os fundamentos da autuação e as penalidades aplicadas. A contratação da Rio Bravo para avaliação das empresas ERG1 e ERG2 não é suficiente para a configuração do nexo de causalidade pelos prejuízos ocasionados pelo investimento.

b. Requerem uniformização das penas entre os recorrentes, pois os fatos que lhes são imputados são exatamente os mesmos, mantendo-se apenas a multa pecuniária.

28. Em seus pedidos, os recorrentes pugnam que sejam acolhidas e providas as razões recursais, reconhecida a nulidade do processo administrativo. Caso as preliminares sejam superadas, requerem que seja dado provimento ao recurso no mérito, reconhecendo a improcedência do Auto de Infração. Por fim, caso eventualmente sejam superadas as preliminares e o mérito, requerem que as penalidades sejam reduzidas por serem demasiadamente excessivas.

## **DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO**

29. Os pedidos de reconsideração realizados em conjunto com os Recursos Voluntários foram analisados por meio da Nota nº 233/2019/PREVIC, de 22/02/2019.

30. A análise concluiu que as razões dos pedidos de reconsideração reiteravam argumentos já apresentados na defesa inicial e apreciados quando do julgamento de primeira instância, com exceção da alegação de que “a contratação da empresa Rio Bravo resultou no agravamento das penas aplicadas a parte dos autuados”. Neste ponto, afastou-se a alegação sob o argumento de que este ponto foi apenas um fato colateral dentro de todo o contexto infracional considerado. Assim, concluiu que foram devidamente consideradas as condutas individuais na dosimetria da sanção imposta.

31. Foi identificado erro material quanto a penalidade imposta ao recorrente Luiz Phillippe Peres Torelly, que foi apenado com multa e inabilitação de um ano. A inabilitação de um ano não é prevista na legislação. Portanto, a Nota retificou a sua penalidade, impondo-lhe a multa e suspensão pelo prazo de 180 dias.

32. A DICOL analisou e aprovou por unanimidade a Nota 233 em 25/02/2019, em sua 341ª Sessão Ordinária, constituindo o Despacho Decisório nº 42/2019/CGDC/DICOL, publicado no DOU em 12/03/2019 na pág. 15, seção 1.

## DOS ENCAMINHAMENTOS

33. O processo foi encaminhado à CRPC através do Ofício 590/2019/PREVIC, de 20/03/2019 para julgamento dos recursos. Recebido em 22/03/2019 pela Secretaria-Executiva da CRPC, foi distribuído na 90ª Sessão Ordinária da CRPC para minha relatoria

É o relatório.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Maurício Tigre Valois Lundgren**

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3860778** e o código CRC **99DA856A**.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Subsecretaria de Assuntos Corporativos  
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados  
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

### **Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.000439/2016-54
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	0034/16-90
<b>DECISÃO N°:</b>	42/2019/CGDC/DICOL
<b>RECORRENTES RECURSO VOLUNTÁRIO:</b>	Demosthenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelli, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser.
<b>RECORRENTES RECURSO DE OFÍCIO:</b>	
<b>RELATOR:</b>	Maurício Tigre Valois Lundgren

## **VOTO**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

1. Todos os recorrentes apresentaram seus recursos voluntários conjuntamente, com data de protocolo em 20/11/2018. A notificação da decisão de primeira instância, feita por meio Ofício nº 3131/2018/PREVIC, ocorreu em 05/11/2018. Com base no art. 13 do Decreto 4.942/2003, o prazo de 15 dias foi devidamente observado, sendo considerado tempestivo pela sua interposição no décimo quinto dia.

2. Em 29/07/2019 foi protocolada petição pelo Patrono dos recorrentes Demosthenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelli, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser requerendo a desistência do Recurso Voluntário interposto, com fundamento no art. 51, caput e §1º do Regimento Interno da CRPC. Voto por acatar o presente pedido de desistência.

3. Assim, restaria apenas como recorrente o Sr. José Lino Fontana (Diretor de Planejamento e Controladoria), cujos argumentos estão postos na mesma peça recursal dos recorrentes desistentes acima

mencionados.

## **DAS PRELIMINARES**

### **i. Ofensa aos Princípios Constitucionais: devido processo legal, ampla defesa, irretroatividade das leis, segurança jurídica, motivação e proporcionalidade**

4. Alegam os recorrentes que houve flagrante ofensa a estes Princípios Constitucionais e que a DICOL apenas analisou as alegações em relação ao devido processo legal e a ampla defesa, deixando de se manifestar em relação aos demais.

5. Conforme trecho abaixo, a alegação assim foi tratada na decisão de primeira instância:

67. Por outro lado, não vemos como acolher a alegação de descrição genérica da infração e de falta de individualização das condutas. Veja-se que os fatos foram bem descritos no relatório da autuação, identificando a participação de cada autuado, bem como o nexo de causalidade entre as respectivas condutas e a infração, conforme será demonstrado neste parecer.

68. Vale mencionar, ainda, que o procedimento fiscal foi realizado nos estritos termos do art. 41 da LC nº 109/2001 e do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, tendo a entidade sido devidamente notificada do início da ação fiscal, por meio do Ofício nº 3100/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de outubro de 2016. Após a lavratura do presente Auto de Infração, foi concedido aos autuados o prazo para defesa previsto na legislação (arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.942/2003[2]), sendo encartadas aos autos e devidamente analisadas todas as provas produzidas pelas defesas, motivo pelo qual afastamos por completo a alegação de violação do devido processo legal e da ampla defesa.

6. O Recurso Voluntário não apresenta objetivamente as razões pelas quais os Princípios Constitucionais acima atacados foram desrespeitados, alegando apenas que foram objeto da Defesa, mas que não foram apreciados pela Decisão de Primeira Instância.

7. Compulsando a Defesa dos Recorrentes, identifiquei que foram alegadas as seguintes preliminares: i) Equívoco na descrição sumária e no fundamento legal (segurança Jurídica); ii) Desconexão entre a descrição sumária, o fundamento legal e as circunstâncias em que foram praticados os atos; iii) Inexistência de ofensa a norma legal; iv) Violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; e v) Prescrição. Assim, em relação aos princípios constitucionais, verifica-se que foram objeto da defesa os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Segurança Jurídica (sob a forma de equívoco da descrição sumária e no fundamento legal).

8. Analisando o argumento do Recurso Voluntário, verificamos que os Princípios Constitucionais elencados na Defesa foram objeto de análise e pronunciamento pela Decisão de Primeira Instância, conforme trechos acima transcritos da Decisão, diferentemente do alegado pelos recorrentes.

9. Além disso, no meu entendimento não há ofensa aos Princípios Constitucionais da do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Segurança Jurídica pelos mesmos fatos e motivos expostos pela Decisão de Primeira Instância.

10. Por fim, em que pese haver apenas alegações de ofensa aos Princípios Constitucionais da irretroatividade das leis, motivação e proporcionalidade no Recurso Voluntário, tampouco vislumbro ofensa a quaisquer desses princípios no presente caso. A Lei não foi aplicada de forma retroativa, as decisões foram devidamente motivadas e não houve situações em que vislumbro falta de proporcionalidade, mormente em relação às penalidades aplicadas.

11. Assim, verifica-se que não procedem as alegações. Portanto, rejeita-se a preliminar.

## **ii. Ofensa ao Princípio da legalidade objetiva (art. 2º da Lei 9.784/1999)**

12. Alegam os recorrentes que houve erro na fundamentação legal do Auto de Infração, o que ofende o princípio da legalidade objetiva constante do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

13. Esta preliminar assim foi julgada pela decisão de primeira instância:

64. O art. 9º da Lei Complementar demonstra que os investimentos dos recursos dos planos de benefícios devem atender estritamente ao disciplinado pelo órgão competente, o Conselho Monetário Nacional, e atribuem a responsabilidade pela aplicação de tais recursos aos membros da Diretoria Executiva. Exatamente por isso, exige a norma que tais dirigentes tenham formação de nível superior e comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, ou de auditoria.

65. Obviamente, segundo essa lógica, não seria plausível entender que o simples fato de participar de fundo de investimentos gerido por terceiro eximisse os diretores da entidade da responsabilidade imposta pela Lei. Assim, é razoável entender que o dirigente que delega a atribuição de aplicar os recursos não pode, com isso, delegar a responsabilidade sobre as aplicações, sob pena de descumprimento da Lei.

66. É nesse sentido que não se mostra adequado interpretar literalmente o texto do dispositivo regulamentar. O termo “aplicar” deve ser tomado segundo o espírito da normal legal a que se dirige e, portanto, envolvendo não só a aplicação realizada diretamente pelo responsável, como todos os atos que culminam na aquisição do investimento, dentre eles a análise que subsidiou a decisão. Assim, aquele que faz uma análise indevida ou insuficiente concorre para a prática da infração, na medida em que forneceu o embasamento técnico para a decisão de investimento. Não se está a dizer que a culpa do analista é idêntica à do Diretor, mas que ambos devem responder na medida de sua participação e culpabilidade.

14. Acertada a Decisão. Improcedem as alegações da defesa. A descrição sumária da infração no Auto de Infração corresponde exatamente àquela constante do art. 64 do Decreto 4.942/2003, sendo precisa neste ponto, diferentemente do alegado. Também não se vislumbra desconexão entre os fundamentos legais e as circunstâncias em que foram praticados, pois fartamente evidenciado a subsunção dos fatos às normas infringidas.

15. Além disso, não se pode considerar delegada a responsabilidade pelas aplicações dos recursos do Plano de Benefícios em função de aplicações por meio de Fundos de Investimentos. As aplicações feitas por meio dos FIPs foram exatamente aquelas previstas quando do investimento da EFPC no FIP. Assim, não procedem as alegações de ofensa ao princípio da legalidade objetiva.

16. Portanto, também rejeita-se a preliminar.

## **iii. Ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003**

17. Alegam os recorrentes que houve ofensa pela não aplicação do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, pois não houve prejuízos financeiros apurados, não há agravantes aplicáveis (conforme art. 23, inciso II do Decreto 4942/2003) e há vinculação obrigatória da autoridade autuante.

18. O argumento foi apreciado pela decisão de Primeira Instância, que adotou o seguinte entendimento:

117. Portanto, a aplicação do benefício pleiteado exige a “possibilidade” de se corrigir a infração. E, neste caso, temos uma impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na aprovação e aquisição quotas do FIP RG Estaleiros, sem observância dos padrões de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez impostos pelo Conselho Monetário Nacional. Tais irregularidades não admitem correção, pelo simples fato de que, uma vez adquiridos os ativos sem as devidas análises e com a

prudência necessária, o patrimônio de participantes já terá sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já terá ocorrido, ou seja, a infração já estará consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material. São infrações de mera conduta em que, da sua realização já surge um dano ao bem jurídico tutelado, sendo impossível corrigir essa violação, mas apenas evitar que o bem o jurídico continue a ser atacado dali para frente.

118. De qualquer forma, o prejuízo financeiro no investimento restou bem demonstrado pela autoridade autuante.

19. Acertada a Decisão. Improcedem as alegações da defesa.

20. Entendo que não há meios de se aplicar o pretendido §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pois trata-se de infração de mera conduta, não sendo possível corrigir a conduta quando o bem tutelado já foi exposto a riscos inadmitidos pela legislação.

21. Entretanto, ainda que entendesse de forma diversa, restou demonstrado a ocorrência de prejuízo quando a Funcef custeou 50% dos gastos com avaliação apesar de ser proprietária apenas de 25% do FIP e quando pagou pelos Estaleiros um total de R\$ 564 milhões frente a um valor de R\$ 448 milhões segundo avaliação no cenário Engevix B, sugerido pela assessoria técnica.

22. Assim, rejeita-se a preliminar.

## **DO MÉRITO**

23. Alegam os recorrentes que “a Decisão recorrida fundamenta-se em dois pontos centrais: (i) irregularidades na contratação da assessoria financeira Rio Bravo Project Finance Assessoria Empresarial Ltda para avaliação do estaleiro WTorre ERG Empreendimentos Navais e Portuários S/A; e (ii) deficiências nas análises durante o processo de aprovação do investimento no FIP RG Estaleiros e no aporte inicial, sendo ignorados os riscos apontados pelas áreas técnicas da Funcef e desconsiderados os demais riscos envolvidos no negócio.”

24. Quanto à irregularidade na contratação da Rio Bravo, alegam os recorrentes que não houve qualquer retroatividade em relação à elaboração das minutas de contrato. Também alega que não há impedimento para se contratar empresa avaliadora integrante do mesmo grupo financeiro do administrador do Fundo de Investimento. Por fim, argumenta que o fato de não estar registrado em atas não significa que não houve uma avaliação, entretanto, apenas consta dos registros os apontamentos relevantes e que podem causar consequências danosas à EFPC.

25. Já em relação à aprovação do investimento, alegam os recorrentes que mesmo sem o normativo DEX 028 01 vigente, foi feito debate no Grupo Técnico (e submetido à Diretoria através do voto DIRIN 021/10). Também alega que o valor de investimento no ERG2 foi uma contrapartida pelos direitos de governança adquiridos (preferência, venda conjunta, put e alienação ERG1), não havendo irregularidade por se tratar de negociação realizada no âmbito do direito privado que não necessitavam de nova análise pelas áreas técnicas.

26. Quanto à precificação da ERG1 e ERG2, alegam os recorrentes que foi objeto de relatório emitido pela Rio Bravo (empresa e profissionais especializados), que foi analisado pela CODEN e pela DIRIN, cujas conclusões foram consubstanciadas nas CIs e no voto DIRIN. O aprofundamento da análise da valuation teria que ser feito por meio de um perito especializado a ser contratado na fase de dilação probatória, porém este pedido foi indeferido pela PREVIC.

27. Por fim, em relação à análise de riscos, informam os recorrentes que à época do investimento não havia normas especificando quais análises deveriam ser realizadas. Todas as exigências dos normativos interno foram cumpridas. Os questionamentos das áreas e os potenciais riscos apontados foram levados em conta na negociação, mas os riscos não implicavam na inviabilidade do negócio.

28. As alegações não são suficientes para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pela

Autoridade Autuante e confirmada pela Decisão de Primeira Instância.

29. Em meu entender, o processo de contratação da Rio Bravo foi, de fato irregular. Enquanto o normativo interno IN 016 01 previa contratação pela Diretoria de Administração, (DIATI) na prática a contratação foi feita pela Coordenação de Desenvolvimento de Negócios (CODEN). Esta irregularidade foi objeto de apontamentos internos na própria Funcef, tanto pelo Gerente Substituto da Gerência de Administração de Pessoas (GEAPE), quanto no documento PA GECOR 002/10, elaborado pela Gerência de Conformidade e Risco.

30. Outro fato que demonstra esta irregularidade decorre do processo de contratação da Rio Bravo. A CODEN informou à GEAPE os valores das propostas apresentadas por todos os concorrentes cinco dias antes da apresentação da proposta da Rio Bravo. Além disso, deixou de apresentar as propostas das demais concorrentes, tanto às demais áreas técnicas da F/UNCEF quanto à Fiscalização.

31. Finalmente, ainda em relação à contratação da Rio Bravo, não foi comprovado nenhum tipo de análise do possível conflito de interesse deste prestador de serviço, entretanto, a Rio Bravo faz parte do grupo econômico da Administradora do Fundo de Investimentos que havia financiado 80% da construção do Estaleiro ERG1.

32. A alegação da defesa de que não há impedimento para se contratar empresa avaliadora integrante do mesmo grupo financeiro do administrador do Fundo de Investimento não afasta a necessidade de se avaliar o risco de conflito de interesses, adotando estratégias para mitiga-los. Ademais, o registro das análises em atas poderia comprovar o cumprimento do dever fiduciário e a efetiva análise do conflito de interesses, porém este não restou comprovado.

33. Assim, resta evidente a ofensa aos princípios elencados no art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009 no que tange à contratação e à prestação dos serviços pela empresa Rio Bravo.

34. Quanto ao processo de análise, aprovação e investimento no FIP RG Estaleiros, também não merecem acolhida os argumentos apresentados pelos recorrentes.

35. Primeiramente, a aprovação do investimento se deu apenas com base no Relatório de Avaliações Econômicas da ERG. A Funcef não conduziu uma avaliação independente do negócio. O Relatório, elaborado pela Rio Bravo, se baseou em informações, parâmetros e premissas fornecidas pela Engevix que não foram checadas de forma independente pela Rio Bravo. A avaliação do negócio com base em premissas do vendedor sem avaliação crítica por parte do comprador implica em riscos de ofensa ao princípio da rentabilidade.

36. Além disso, o Relatório aplicou taxa de desconto de 10% para ambos estaleiros, porém o ERG2 apenas possuía o terreno (pendente de legalização da titularidade), sem as necessárias licenças de operação, representando um ativo de maior risco para a geração do resultado esperado. Assim, considero inconcebível a utilização de taxas similares para ativos de riscos distintos, como foi o caso.

37. Diante dos quatro cenários de precificação desenvolvidos, a Funcef elegeu o que resultava na segunda precificação mais cara, que adotava a taxa de 10%, enquanto outros adotavam 12%, porém sem justificativas. Esse cenário resultou em valores de R\$ 262 milhões para o estaleiro ERG1 e de R\$ 186 para o ERG2, totalizando R\$ 448 milhões.

38. O processo de avaliação na FUNCEF foi iniciado com a emissão do PA GECOR 035/10, de 27/05/2010, que apontou diversos riscos no negócio. Posteriormente, foi emitido o PA CODEN 004/10, de 31/05/2010. Este parecer elencou diversos riscos do setor, mas deixou de avaliar os impactos ou ameaças ao retorno esperado e também deixou de analisar diversos riscos apontados no parecer GECOR, conforme trechos abaixo do Parecer 559:

98. Relata a autoridade autuante outras irregularidades no parecer CODEN, quais sejam: (i) mesma taxa de desconto para dois ativos com níveis de risco completamente distintos; (ii) desconsideração do cenário básico proposto pela Rio Bravo na elaboração de seu quadro resumo do valor total do negócio, buscando alterar premissas afim de justificar um valor maior para os ativos; (iii) consideração de um valor maior do que o pedido de fato pela WTorre, conforme estudo da Rio Bravo, a fim de realizar a comparação dos valores do negócio; (iv) desconsideração das estratégias de negociação propostas pela Rio Bravo,

as quais apresentavam preços segregados entre os ativos.

99. Além disso, o PA CODEN 004/10 deixou de analisar ou afastou sumariamente os diversos riscos apontados no PA GECOR 035/10 (Anexo 15), a seguir elencados: (a) a falta de avaliação das demonstrações financeiras das empresas; (b) falta de experiência da Engevix no setor; (c) falta de licença ambiental da ERG2 para início da construção (o potencial poluidor foi considerado alto pela FEAM); (d) não houve demonstração das premissas utilizadas pela Engevix na estimativa do valor necessário à construção da ERG2 (R\$ 306 mil); (e) o custo financeiro considera apenas a TJLP acrescida da 4% a.a. (financiamento a ser fornecido pela Marinha Mercante); (f) o investimento proposto está diretamente relacionado a demanda que será criada quando da exploração das camadas "Pre-Sal", que apresenta riscos regulatórios e tecnológicos. Além disso, alertou a GECOR para os diversos riscos do setor e para os riscos relacionados à imagem da Fundação em decorrência da associação com a Engevix.

39. Posteriormente, o investimento foi apresentado ao Grupo Técnico de Investimentos em 02/06/2010, que realizou diversos apontamentos e recomendações registrados na Ata de Reunião nº 14. Na sequência, foi elaborado o voto DIRIN 021/10, de 02/06/2010 (mesmo dia), propondo o investimento à Diretoria Executiva. Este voto reproduziu as análises e as argumentações do PA CODEN 004/10. Assim, além de incorrer na mesma precariedade de análise do citado parecer, também deixou de se manifestar sobre os apontamentos do Grupo Técnico de Investimentos.

40. A Diretoria Executiva, após apreciar o voto DIRIN 021/10, resolveu alterar a configuração do negócio. A nova proposição foi apresentada na CI CODEN 069/10, de 11/08/2010 e incluía novas cláusulas de governança, bem como uma previsão de aumento do valor a ser investido para fazer frente à construção do Estaleiro ERG2. O valor passou dos R\$ 410 milhões inicialmente previstos para R\$ 564 milhões. Porém este incremento não havia sido discutido pelo órgão executivo e nem foram apresentados os planos de construção do ERG2 com detalhamento das previsões de gasto. Tampouco foram apreciadas pelas áreas técnicas da Funcef as novas cláusulas.

41. A despeito dessas carências apontadas, foi emitido o voto DIRIN 030/10, sugerindo o acréscimo no valor. A proposta de investimento nos Estaleiros Rio Grande 1 e 2, em conjunto com ENGEVIX S.A., por meio da aquisição da totalidade das ações detidas pelo Grupo WTorre, foi aprovado pela Diretoria Executiva da FUNCEF, em 17/08/2010, conforme na ATA nº 992.

42. Da análise desse processo de investimentos, verifica-se que, apesar dos riscos apontados pelo Parecer GECOR e pela manifestação do Grupo Técnico de Investimentos, não houve tratamento desses riscos no processo de proposição do investimento pela CODEN e pela DIRIN e de aprovação do investimento pela Diretoria Executiva. Uma gestão diligente, com vistas ao cumprimento do dever fiduciário e com observância dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência implica não apenas em ver os riscos apontados em pareceres, mas sim efetivamente tratados, mitigados quando possível. De nada adianta o mero apontamento dos riscos se eles não são sopesados no processo decisório. Ativos com maior risco e com menor liquidez precisam de um maior prêmio de rentabilidade para serem atrativos. Porém, o que se viu foi um aumento do valor investido, fato que reduziu a expectativa de rentabilidade do negócio.

43. A alegação de que o valor de investimento no ERG2 foi uma contrapartida pelos direitos de governança adquiridos, não havendo irregularidade por se tratar de negociação realizada no âmbito do direito privado que não necessitavam de nova análise pelas áreas técnicas, não merece prosperar. O processo de investimento deve atentar ao disposto no art. 4º da Resolução CMN 3792/2009, mormente em relação aos princípios elencados no inciso I e na adoção de práticas que garantam o cumprimento do dever fiduciário.

44. O argumento de que à época do investimento não havia normas especificando quais análises deveriam ser realizadas também não merece prosperar, pois a mencionada Resolução já estava em vigor à época dos fatos, bem como a Resolução CGPC nº 13/2004. Por fim, o argumento de que os questionamentos das áreas e os potenciais riscos apontados foram levados em conta na negociação, mas os riscos não implicavam na inviabilidade do negócio também não merece guarida, pois não é possível chegar a estas conclusões com base nas provas.

45. Portanto, resta configurada a infração ao art. 64 do Decreto 4.942/2003, devendo ser mantido o

## DAS PENALIDADES

46. Os recorrentes alegam que não se verifica nexo de causalidade entre os fundamentos da autuação e as penalidades aplicadas, pois a contratação da Rio Bravo para avaliação das empresas ERG1 e ERG2 não é suficiente para a configuração do nexo de causalidade pelos prejuízos ocasionados pelo investimento. Assim, requerem uniformização das penas entre os recorrentes, pois os fatos que lhes são imputados são exatamente os mesmos, mantendo-se apenas a multa pecuniária.

47. Entendo que não procede a alegação de defesa. As penas aplicadas foram de multa, cumuladas com inabilitação exclusivamente para os Diretores de Investimentos Demosthenes Marques (inabilitação de 4 anos), Diretor Presidente Carlos Alberto Caser (2 anos). No caso do Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, Luiz Philippe Peres Torelly, a multa foi cumulada com suspensão de 180 dias após a apreciação do pedido de reconsideração.

48. A questão alegada da falta de nexo de causalidade entre a contratação da Rio Bravo para avaliação das empresas ERG1 e ERG2 e os prejuízos ocasionados pelo investimento, pois as irregularidades na contratação da Rio Bravo fizeram parte do conjunto probatório da infração.

49. Assim, concordo com as penas cumuladas e rejeito as alegações do recurso voluntário.

## RECURSO DE OFÍCIO

50. Foram afastados da Autuação no julgamento de primeira instância Guilherme Narciso de Lacerda, Antônio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva, pois o único ato que participaram foi a contratação da Rio Bravo, não tendo participado nem da aprovação do investimento e nem de outras etapas consideradas irregulares nesta aplicação. Assim, por entender que apenas essa participação seria insuficiente para autuação pela infração ao art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, o auto foi julgado improcedente em relação a estes autuados.

51. Compartilho do entendimento adotado pelo julgamento de primeira instância, negando provimento ao Recurso de Ofício.

## CONCLUSÃO

52. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, acolho o pedido de desistência do recurso voluntário interposto por parte dos Autuados, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 559/2018/CDC II/CGDC/DICOL, apreciado e aprovado por unanimidade 417ª Sessão Ordinária da DICOL, alterado pela Nota 233/2019/PREVIC, analisada e aprovada por unanimidade em 25/02/2019, na 341ª Sessão Ordinária da DICOL.

53. Caso este entendimento prevaleça, proponho a seguinte ementa:

*EMENTA: processo administrativo sancionador. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.*

1. *Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*
2. *Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas.*
3. *Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato.*
4. *Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem controlado.*
5. *Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação.*
6. *Recurso voluntário rejeitado.*
7. *Recurso de ofício rejeitado.*
8. *Decisão de primeira instância mantida*

É como voto.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Maurício Tigre Valois Lundgren**

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3861747** e o código CRC **D55C251D**.





## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	94ª Reunião Ordinária - 27 e 28 de agosto de 2019.
<b>Relator:</b>	Maurício Tigre Valois Lundgren
<b>Processo nº:</b>	44011.000439/2016-54
<b>Auto de Infração nº:</b>	0034/16-90
<b>Despacho Decisório nº:</b>	42/2018/CGDC/DICOL
<b>Recorrentes:</b>	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC; Demósthene Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser.
<b>Entidade:</b>	FUNCEF – Fundação de Economistas Federais.
<b>Voto do Relator:</b>	“(…) 52. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, acolho o pedido de desistência do recurso voluntário interposto por parte dos Autuados, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 559/2018/CDC II/CGDC/DICOL, apreciado e aprovado por unanimidade 417ª Sessão Ordinária da DICOL, alterado pela Nota 233/2019/PREVIC, analisada e aprovada por unanimidade em 25/02/2019, na 341ª Sessão Ordinária da DICOL”.

Representantes	Votos
<b>TIRZA COELHO DE SOUZA</b> Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou o Relator para afastar as preliminares do Recurso Voluntário. Abriu divergência no mérito, dando provimento ao Recurso Voluntário. Negou provimento ao Recurso de Ofício.
<b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Declarou-se impedida na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b> Representante das entidades fechadas de previdência	Acompanhou o Relator.

complementar - Titular	
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou o Relator.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou o Relator.
<b>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI</b> Presidente Substituta	Acompanhou o Relator.
<b>Sustentação Oral:</b> Não houve	
<b>Resultado:</b> Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demóstenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marota. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.	
Brasília, 28 de agosto de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDA SCHIMITT**  
PRESIDENTE SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3889634** e o código CRC **E44AE352**.

## PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065105/2011	Associação De Difusão Dos Amigos De Vila Alpinas	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 851 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2011
53900.047323/2016	Super Rádio Dm Ltda	FM	Afonso Cláudio, Domingos Martins e Ibirajú	ES	Multa	6.259,80	Art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 2368 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.047580/2016	Fundação José De Paiva Netto	OM	Irânduba e Esteio	AMRS	Cassação		Art. 12, inciso I, alínea "c", do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DECEF nº 4424 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.045801/2016	Sistema Norte De Rádio Ltda	OM	Serra	ES	Portaria DECEF nº 4425 de 30/08/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ATO Nº 5.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.010188/2019-48.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da RED ELÉCTRICA SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES S.A.U., subsidiária integral da RED ELÉCTRICA CORPORACIÓN S.A., na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3932868, constante do Processo nº 53500.010188/2019-48.

A presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acompanhada da documentação exigida pelo mencionado ato normativo.

A Anuência Prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 5.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.021153/2011-87.

Prorroga, a partir de 15 de agosto de 2019 até 13 de agosto de 2034, o Direito de Exploração conferido pelo Termo PVSS/SPV nº 160/2012-Anatel, de 3 de dezembro de 2012, no Brasil, do satélite estrangeiro NSS-7, ocupando a posição orbital 20° W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída sob as leis dos Países Baixos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito.

O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite NSS-7, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.045.840/0001-69.

LEONARDO EULER DE MORAIS  
Presidente do Conselho

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

#### ATO Nº 5.612, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso das radiofrequência à PEDRA FURADA ENERGIA S.A., CNPJ 08.995.894/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

#### ATO Nº 5.089, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO ACU OPERACOES S.A., CNPJ/CPF nº 08.807.676/0002-84 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

## Ministério do Desenvolvimento Regional

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### ATOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.987 - ALISSON ALVES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.988 - GIRLENE MARIA DA SILVA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.989 - ALMAQUIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.990 - LUANA OLIVEIRA TORRES, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.991 - ARDONEZ TEODORO DE LIMA, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, irrigação.

Nº 1.992 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES, Ribeirão do Salto, Município de JORDÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.993 - ADEMIR RODRIGUES DE MORAES, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.994 - OSNI PRIMO MACHADO, Rio Cuiabá, Município de NOBRES/MT, irrigação.

Nº 1.995 - AUGUSTO MIRANDA SCOTA, Rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.996 - GILMAR NASCIMENTO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.997 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.998 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.999 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 2.000 - GEOVANILDO ANTONIO DE SOUZA LEAL, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 2.001 - MARIA ROSELI DE MENEZES XAVIER, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 2.002 - RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Ribeirão Cana-Brava, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

PATRICK THOMAS

## Ministério da Economia

### CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### DECISÕES DE 27 E 28 DE AGOSTO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019:

1) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexos de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao atuado Vânio Boing.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



2) Processo nº 44011.000248/2016-92  
Auto de Infração nº 16/16-16  
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC  
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos  
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
Relatora: Tirza Coelho de Souza  
Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A. Análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento comprovados. Improcedência. I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e Art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no Art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no Auto de Infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada. IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. V - Auto de Infração julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.

Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

3) Processo nº 44170.000005/2016-21  
Auto de Infração: 0019/16-04  
Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloi Cogliati  
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815  
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado  
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: Recursos Voluntários. Recurso interposto após o prazo legal. Não conhecimento em relação a um dos recorrentes. Nulidades. Inexistência. Mérito. Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação em FIP. Análises prévias qualitativas e quantitativas que não avaliaram o ativo de forma suficiente e diligente. Não configuração do ato regular de gestão. Constatação de elemento subjetivo - Culpa - Desobediência às diretrizes insculpidas na resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Responsabilização dos Dirigentes. Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC mantida. Penalidades confirmadas. Dosimetria da pena que não merece reparos.

Decisão: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloi Cogliati. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

4) Processo nº 44011.000267/2016-19  
Auto de Infração nº 23/2016-73  
Decisão nº 28/2018/PREVIC  
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras  
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais  
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

5) Processo nº 44011.000382/2016-93  
Auto de Infração nº 0033/16-27  
Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Rafael Pires de Souza  
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369  
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais  
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes, apreciado pela Relatora na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a Decisão nº 151/2018/DICOL/PREVIC.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

6) Processo nº 44011.000439/2016-54  
Auto de Infração nº 0034/16-90  
Despacho Decisório nº 42/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser  
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022  
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais  
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas. 3. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato. 4. Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem

controlado. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Recurso de ofício rejeitado. 8. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demóstenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

7) Processo nº 44011.001435/2017-74  
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da

Silveira - OAB/RJ 57.415  
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento no Multiner FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c Arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c Arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. 4. Dosimetria da pena. Provimento parcial do Recurso Voluntário interposto por um dos recorrentes para a aplicação de penalidade pecuniária idêntica a dos demais. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ausência de circunstância agravante que revele a necessidade de agravamento da penalidade. Recurso de ofício. Negado provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

8) Processo nº 44011.000572/2017-91  
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira  
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social  
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformado julgado, salvo em situações excepcionais, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência dos vícios apontados. Embargos, parcialmente, providos para correção de erro, meramente, material.

Decisão: Por unanimidade de votos, Embargos de Declaração parcialmente providos, tão somente para correção do erro material.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28  
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL  
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição  
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB  
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Marlene Silva.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17  
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC  
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL  
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em empreendimento imobiliário sem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Conflito de interesses. Procedência. Acolhimento parcial de ilegitimidade passiva. 1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos Artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09. 2. O Administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no Art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3. Ilegitimidade Passiva reconhecida a apenas um dos recorrentes, demonstrado o nexo causal entre as condutas dos demais atuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



11) Processo nº 44011.000103/2016-91  
 Auto de Infração nº 0003/16-66  
 Decisão: nº 05/2018/DICOL/PREVIC  
 Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia  
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
 Relator: Carlos Alberto Pereira  
 Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional e normativos internos da entidade. Nulidade do auto de infração. Prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecida. 1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários. 3. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexos de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003. 4. Efetuar diversos aportes no Fundo Energia PCH sem análise dos riscos envolvidos. 5. Recursos Voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 05/2018/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 003/2016/PREVIC.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Maurício Tigre e Marlene Silva, na forma do art. 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

12) Processo nº 44011.000710/2013-17  
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves  
 Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921  
 Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000102/2016-47;  
 Auto de Infração nº 0002/16-01  
 Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022  
 Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000206/2016-51  
 Auto de Infração nº 08/16-80  
 Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos  
 Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros  
 Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Hildebrando Castelo Branco Neto  
 Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
 Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000318/2016-11  
 Auto de Infração nº 24/16-36  
 Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves  
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
 Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000375/2016-91  
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira  
 Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros  
 Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
 Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000443/2016-12  
 Auto de Infração nº 0035/16-52  
 Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL  
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/SP nº 16.022

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais  
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Retirado de Pauta em virtude de pedido de Diligência pelo Relator, na forma do Art. 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

18) Processo nº 44011.500359/2016-02  
 Auto de Infração nº 0041/16-55  
 Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros  
 Recorrido: Elton Gonçalves  
 Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar  
 Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.500596/2016-65  
 Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC  
 Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos  
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência  
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.501347/2016-97  
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira  
 Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva  
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000234/2017-50  
 Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC  
 Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo 44011.004656/2017-02  
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

23) Processo nº 44170.000006/2016-76  
 Auto de Infração nº 0020/16-85  
 Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloiir Cogliatti  
 Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS  
 Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38  
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267  
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social  
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
 Presidente da Câmara

